



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15465.004576/2010-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.172 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente JOÃO GOMES JACKSON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

AUSÊNCIA DE LITÍGIO - NÃO CONHECIMENTO RECURSO VOLUNTÁRIO

Ao trata de recurso cujo objeto já fora reconhecido em decisão de primeira instância, configura-se ausência de litígio e por consequência o não conhecimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

OBJETO

O contribuinte acima identificado apresentou impugnação em razão da Notificação de Lançamento relativa ao IRPF exercício 2009, oriunda da revisão de sua declaração de ajuste anual, em decorrência das seguintes infrações:

1 – Dedução Indevida de Dependente

Foi glosada o valor de R\$ 11.591,16, por falta de comprovação.

2 -- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Foi glosada o valor de R\$ 2.578,28, por falta de comprovação.

3 - Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Foi glosada o valor de R\$ 8.941,26, por falta de comprovação.

IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação, pedindo que sejam consideradas as despesas que tem com as crianças e a pensão alimentícia que paga.

Junta os documentos comprobatórios de fls. 15/25.

DESPACHO DECISÓRIO

Os documentos apresentados pelo contribuinte foram analisados pela autoridade lançadora, em revisão realizada em conformidade com o art. 6º-A, da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, tendo esta concluído pela manutenção parcial do lançamento, conforme Despacho Decisório de fls. 36, emitido com base no Termo Circunstanciado de fls. 32/35.

O contribuinte manifestou-se, após ciência do referido Despacho Decisório, conforme requerimento juntado às fls. 41, alegando, em síntese, que:

1 – Não tem sabedoria para sonegar impostos federal, estadual e municipal.

2 –Pede que sejam considerados os gastos com plano de saúde, informando que os netos, com a separação dos pais, ficaram ele.

3 – Apresenta os comprovantes de fls. 42/48.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 17/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial e estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução de valores à título de pensão alimentícia.

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Verifica-se que apenas questões de fato foram suscitadas pelo contribuinte, tendo estas sido revisadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, com base no artigo 6º da IN RFB nº 958/2009, do que resultou a manutenção parcial do imposto suplementar lançado.

Da revisão, restaram não acolhidos os valores de R\$ 9.935,28 e de R\$ 8.941,26, relativos a **dedução de dependentes e de pensão alimentícia**, respectivamente.

Da Dedução de Dependentes

Constata-se que, por ocasião da revisão, foi considerada comprovada apenas a relação de dependência de **Maria das Graças Moreira de Oliveira**, sendo que o contribuinte declarou como dependentes:

ELIZABETE APARECIDA ROSA JACKSON

ISABELA DE OLIVEIRA ANTUNES

WALLACE OLIVEIRA ANTUNES

JULIA SOARES DE OLIVEIRA

MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA

VICTOR HUGO DE OLIVEIRA

VITORIA ALVES DE OLIVEIRA

Estabelece o Decreto nº 3.000/99, em seu artigo 77, §1º:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, *parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35)(grifamos)*

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

O contribuinte junta certidão de nascimento das pessoas por ele declaradas como dependentes e não consideradas como tal pela revisão. .

Verifica-se que apenas se trata de filho o primeiro nome relacionado, porém, não se enquadra nos casos de dependência.

Quanto aos demais, não há comprovação de guarda por parte do contribuinte.

Portanto, não se pode acolher as alegações do impugnante.

Da Pensão Alimentícia

O contribuinte declarou o valor de **R\$ 8.941,26** a título de pensão alimentícia paga.

Estabelece a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 4º, inciso II:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Conforme convenção celebrada pelos cônjuges, em ação de Separação Consensual, homologada por sentença em 18/11/1996, de acordo com documento de fl. 47, verifica-se que o varão, ora impugnante, ficou obrigado a pagar, a título de pensão, 20% de seus ganhos líquidos à cônjuge Pedrina Rosa Jackson.

De acordo com o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, fls. 15, o impugnante obteve rendimentos no total de R\$ 44.706,30 e pagou, a título de pensão alimentícia, **R\$ 8.941,26** a Pedrina Rosa Jackson, o que representa 20% do primeiro valor.

Portanto, tem-se que o pagamento e a declaração do valor a título pensão alimentícia, pelo contribuinte, deu-se em conformidade com a convenção homologada judicialmente.

Desta forma, acolhe-se o pedido do contribuinte.

CONCLUSÃO

Demonstra-se novo cálculo:

Linhas da Declaração	Valores Declarados	Valores Apurados Após Revisão	Valores Apurados Após Julgamento
Rend. Trib. Rec. P. Jurídica - Titular	44.706,30	44.706,30	44.706,30
Rend. Trib. Recebidos de P. Física			
Rend. Trib. Da Atividade Rural			
Total Rendimentos Tributáveis	44.706,30	44.706,30	44.706,30
Contr Prev Oficial			
Contr Prev Privada			
Dependentes	11.591,16	1.655,88	1.655,88
Despesas Instrução			
Despesas Médicas	2.578,28	2.578,28	2.578,28

Pensão alimentícia	8.941,26		8.941,26
Total das Deduções	23.110,70	4.234,16	13.175,42
Base de Cálculo	21.595,60	40.472,14	31.530,88
Imposto Calculado	768,28	4.543,91	2.258,57
Dedução Incentivo			
Imposto Devido	768,28	4.543,91	2.258,57
Imposto Retido na Fonte - Titular	3.249,54	3.249,54	3.249,54
Carnê Leão			
Total Imposto Pago	3.249,54	3.249,54	3249,54
Saldo Imposto a Pagar/Restituir	- 2.481,26	1.294,37	- 990,97

Conforme demonstrativo de cálculo acima, tem-se que o contribuinte declarou imposto a restituir no valor de **R\$ 2.481,26**. Submetido o lançamento à revisão de ofício pela DRF, resultou no imposto a pagar de **R\$ 1.294,37**. Agora, após julgamento, restabelece-se, parcialmente o valor declarado, restando a restituir **R\$ 990,97**.

Diante do exposto, VOTO por julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, restabelecendo parcialmente o imposto a restituir declarado.

Campo Grande – MS, 27 de janeiro de 2015.

Do que se depreende do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte (efls. 63) o questionamento recai sobre a dedução de pensão alimentícia paga a sua ex-cônjuge no importe de 20% de seus rendimentos.

Ocorre que a decisão de piso já reconheceu como correta esta dedução efetuada e a excluiu do levantamento.

Logo, não há litígio a ser analisado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por falta de litígio.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa